

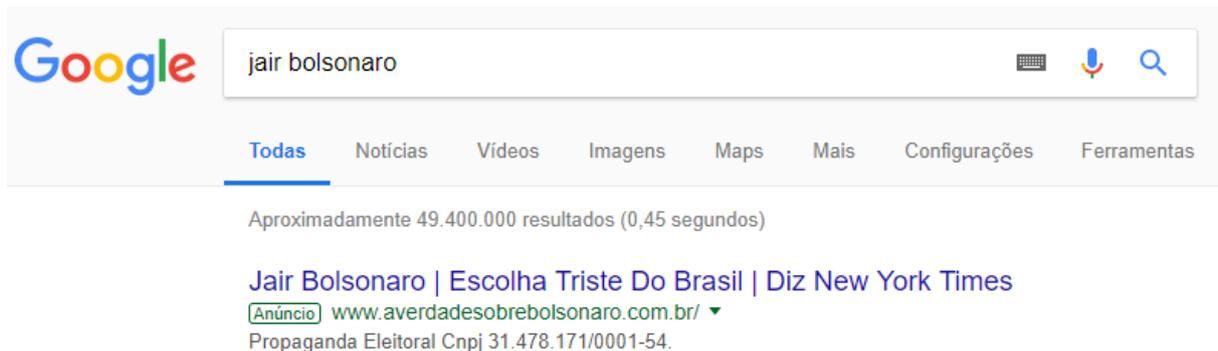
**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL – MINISTRA ROSA WEBER.**

JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, com escritório na Av. Rio Branco nº 245, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na qualidade de candidato às eleições presidenciais de 2018, e **COLIGAÇÃO “BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS”** composta pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL e PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB, representada por Gustavo Bebianno Rocha, vem, por intermédio de seus advogados, que abaixo subscrevem esta peça, devidamente constituídos por meio de instrumento procuratório anexo, oferecer

**REPRESENTAÇÃO
com pedido liminar**

em face de **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 06.990.590/0001-23, Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, São Paulo, 04538-133, Brasil, da **COLIGAÇÃO “O POVO FELIZ DE NOVO”**, composta pelos partidos PT / PC do B / PROS (DRAP nº 0600901-80.2018.6.00.0000), e de **FERNANDO HADDAD**, brasileiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o n.º 052.331.178-86, candidato à Presidência da República Federativa do Brasil (Processo de Registro de Candidatura nº 0601171-07.2018.6.00.0000), pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante noticiados.

Os Representantes tomaram conhecimento de que a Coligação Representada está realizando impulsionamento no mecanismo de pesquisa da Google, de modo que o primeiro resultado que aparece para quem pesquisa o nome do candidato **Jair Bolsonaro** é o seguinte link:
https://averdadesobrebolsonaro.com.br/new-york-times-editorial-jair-bolsonaro/?gclid=CjwKCAjwmdDeBRA8EiwAXlarFtM9WTRoaVJveoP1GyOYaHQnnpppKBq5I5bG1Bx50HWjIsI940SXgBoCVv8QAvD_BwE



Ocorre que o site impulsionado não fora comunicado à justiça eleitoral¹, em desrespeito ao art. 23, I e II, da Resolução-TSE nº 23.551/2017:

Art. 23. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, incisos I a IV):

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à

¹ <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/BR/280000629808>

Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º).

Logo, resta evidente a irregularidade da propaganda negativa configurada no impulsionamento do site <https://averdadesobrebolsonaro.com.br/>.

Por fim, o site impulsionado está sendo utilizado com o **objetivo único de denegrir o adversário e difundir notícias falsas.**

O art. 57-C, §3º, da Lei das Eleições, dispõe que o impulsionamento, dentre outros requisitos, somente pode ser feito em benefício da candidatura contratante, vedando-se, por consequência, sua utilização em prejuízo das candidaturas adversárias, conforme está sendo realizado nesse caso, veja:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos,

coligações e candidatos e seus representantes.
(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1o É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios: (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.** (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Nesse sentido, veja como decidiu acertadamente o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROPAGANDA PAGA NA INTERNET - IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO - REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE PRIORIZAÇÃO PAGA DE RESULTADOS EM MECANISMO DE BUSCA - IMPULSIONAMENTO QUE, APESAR DE CONTRATADO POR MEIO FORMALMENTE LÍCITO (GOOGLE ADS), FERE SUBSTANCIALMENTE A LEI ELEITORAL - UTILIZAÇÃO DO NOME DE ADVERSÁRIO POLÍTICO COMO PALAVRA-CHAVE PARA DIRECIONAR A PESQUISA NO MECANISMO DE BUSCA E CAPTURAR SEUS PRETENSOS

ELEITORES, COM NOTÓRIA REPERCUSSÃO NEGATIVA EM SUA PROPAGANDA - CANDIDATO QUE, EM EVIDENTE ABUSO DE DIREITO, FEZ USO DE MODALIDADE LÍCITA DE PROPAGANDA PARA, POR MEIO DE UM CLARO ESTRATAGEMA, DESVIAR EM SEU PROVEITO O ESPAÇO DA CANDIDATURA ADVERSÁRIA - O IMPULSIONAMENTO, DENTRE OUTROS REQUISITOS, SOMENTE PODE SER FEITO EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA CONTRATANTE, VEDANDO-SE, POR CONSEQUÊNCIA, SUA UTILIZAÇÃO EM PREJUÍZO DAS CANDIDATURAS ADVERSÁRIAS - INFRINGÊNCIA AO ART. 57-C, §3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - VALOR DA MULTA REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E À INEXISTÊNCIA DE REINCIDÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA, EM PARTE, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR A MULTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0605310-76.2018.6.26.0000 PROCEDÊNCIA : São Paulo - SÃO PAULO - RELATOR : MAURICIO FIORITO - 19/09/2018)

Pelo exposto, impõe-se seja dado provimento à presente Representação.

I. DA LIMINAR

Requer, em sede liminar, a determinação da interrupção do impulsionamento irregular do site: <https://averdadesobrebolsonaro.com.br/>.

O *periculum in mora* é evidente face o potencial danoso da manutenção do conteúdo em questão, dada **a proximidade do pleito eleitoral**.

II. DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer à Vossa Excelência:

a) Em sede de **tutela liminar**, a **imediata** determinação para que a **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** interrompa o impulsionamento do site <https://averdadesobrebolsonaro.com.br/>, contratado pela Coligação Representada, intimando-a no endereço eletrônico registrado nesta Corte para cumprimento urgente da decisão;

b) **Ao final, no mérito**, seja confirmada a tutela de urgência deferida e julgada **PROCEDENTE** a presente Representação para condenar a Coligação Representada e o Candidato Representado ao pagamento de multa pela violação dos arts. 57-B e 57-C.

Pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de outubro de 2018.

GUSTAVO BEBIANNO ROCHA
Representante da Coligação "Brasil
acima de tudo, Deus acima de todos"
OAB/RJ 81.620

TIAGO AYRES
OAB/BA nº 22.219
OAB/DF nº 57.673

KARINA DE PAULA KUFA
OAB/SP nº 245.404

RENATA MENDES MENDONÇA
OAB/BA nº 38.752